

Acórdão: 3.133/06/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050118094-97
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: L C Marcon Indústrias Ltda.
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
PTA/AI: 01.000148293-37
Inscr. Estadual: 026.057668.00-67
Origem: DF/ Poços de Caldas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, por meio de levantamento quantitativo financeiro diário, da realização de entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Levantamento elaborado a partir dos registros constantes do Livro Registro Inventário c/c a declaração de estoque apresentada pelo próprio contribuinte. Foram consideradas as notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas, bem como as “*fichas de manipulação*” preenchidas e entregues mensalmente pela ora Recorrida ao Ministério da Agricultura, conjugadas com a aplicação de índice técnico de produtividade, cujo percentual foi apurado a partir de documentos emitidos pelo próprio contribuinte. Mantida a decisão recorrida para cancelar as exigências relativas ao exercício de 1999; excluir as exigências de entradas desacobertas, exceto de aguardente de cana, inerentes ao exercício de 2002; excluir as exigências quanto ao destilado de vinho, no exercício de 2002. Recurso de Revista conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação ora apreciada em sede de Recurso de Revista, atinente aos exercícios de 1999 e 2002, versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, após apuração realizada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFD.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.394/05/1ª por maioria de votos cancelou as exigências relativas ao exercício de 1999, por configurada a decadência do direito de exigência e, excluiu as exigências de entradas desacobertas, exceto de aguardente de cana, inerentes ao exercício de 2002 e aquelas relativas ao destilado de vinho, no exercício de 2002. Desta forma, citada decisão excluiu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcialmente as exigências de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multas Isoladas (20% e 10%).

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs, tempestivamente, o presente Recurso de Revista, às fls. 616 a 626, por intermédio de procuradora legalmente habilitada, argumentando em síntese:

- preliminarmente, a decisão recorrida diverge das decisões proferidas nos Acórdãos n.º 15.674/02/3ª e 15.903/04/2ª;

- em tais Acórdãos, ambos tendo como Impugnante a empresa ora recorrida, não foram excluídas as exigências fiscais referentes às entradas desacobertadas de produtos derivados, nem tampouco as exigências relativas ao destilado do vinho;

- ainda que referentes a subprodutos gerados no processo produtivo, tais mercadorias tem valor comercial e são passíveis de comercialização, conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido, devendo ser controladas no Livro Registro de Produção e Estoque e eventuais diferenças apuradas, tributadas, pois referir-se-iam a aquisições e/ou vendas sem documento fiscal.

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revista, no sentido do restabelecimento total das exigências fiscais excluídas.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, contra-arrazoa, às fls. 629 a 636, o recurso apresentado pela Fazenda Pública Estadual, aos fundamentos que passamos a resumir:

- é pacífico o entendimento de que teria decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir seu crédito atinente ao exercício de 1999, conforme artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;

- as exclusões relativas ao exercício de 2002 foram feitas à unanimidade;

- os acórdãos trazidos como paradigmas fazem parte de um mesmo trabalho fiscal, autuados de maneira equivocada e cujos procedimentos aplicados são diferentes;

- no Acórdão n.º 17.134/05/1ª, relativamente ao exercício de 2001, as exigências ora combatidas foram retiradas;

- o destilado de vinho serve apenas para correções alcoólicas, acertos e atestos, não sendo vendido;

- o Fisco apenas alega que tal produto estaria sendo comercializado, mas não prova a ocorrência de tais operações;

- a aguardente de cana tem sua matéria-prima originada na própria fazenda, razão da ausência de nota fiscal de entrada. Porém, existe a informação junto ao cadastro de produtor rural acerca da propriedade das plantações de cana de açúcar;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a bagaceira, originária da destilação do bagaço da uva, tem seu estoque informado ao Ministério da Agricultura;

- faltou ao trabalho fiscal o devido conhecimento técnico-pericial, o que permitiria aos Conselheiros uma visão real da vitivinicultura.

Requer seja negado provimento ao recurso da Fazenda Pública Estadual.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 649 a 653, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Versa a autuação sob exame em sede de Recurso de Revista, sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período de 1999 e 2002. Esta imputação fiscal está baseada em apuração realizada por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, elaborado a partir dos registros constantes do Livro Registro Inventário combinado com a declaração de estoque apresentada pelo próprio contribuinte. Foram consideradas as notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas, bem como as “fichas de manipulação” preenchidas e entregues mensalmente pela empresa atual Recorrida ao Ministério da Agricultura, conjugadas com a aplicação de índice técnico de produtividade, cujo percentual foi apurado a partir de documentos emitidos pelo próprio contribuinte.

Em se tratando de Recurso de Revista cabe inicialmente a apreciação da preliminar de cabimento. Portanto assim temos:

Da Preliminar de Cabimento

Inicialmente cumpre destacar que encontra-se superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, com atualizações posteriores, qual seja, o recurso não é relativo a PTA não submetido ao rito sumário.

Assim, deve a Câmara verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal que é a apresentação de decisão proferida por Câmara do CC/MG, divergente da recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária.

Examinando o Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, verifica-se que a Recorrente pretende restabelecer as exigências relativas às entradas desacobertadas, apresentando como paradigmas os Acórdãos n.ºs 15.674/02/3ª e 15.903/04/2ª, cujas cópias foram anexadas às fls. 638 a 648.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, verifica-se assistir razão à Recorrente, posto que a decisão neles

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consubstanciadas está em sentido diverso da exposta no presente Processo, conforme passamos a demonstrar:

O Acórdão n.º 15.674/02/3ª refere-se a uma autuação também baseada em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, tendo a mesma Autuada no pólo passivo e que, em relação às entradas desacobertadas, somente apresentou uma retificação, restrita às manipulações e baseada na adequação das datas de saídas/entradas, do dia 15 para o dia 1º, enquanto na presente autuação foram excluídas todas as entradas desacobertadas, à exceção do aguardente de cana, tendo em vista o entendimento que os produtos, por serem industrializados no próprio estabelecimento e serem derivados um do outro (os vinhos do esmagamento das uvas), ao apresentarem qualquer rendimento superior à média adotada na produção, poderiam modificar o lançamento, fazendo surgir um volume maior que o esperado.

Também o Acórdão n.º 15.903/04/2ª refere-se a uma autuação baseada em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, tendo a mesma Autuada no pólo passivo e cuja decisão, que julgou procedente o lançamento, menciona expressamente que o destilado de vinho é controlado pelo Ministério da Agricultura e pode ser comercializado.

Importante destacar que a Recorrente não apresentou decisões divergentes e que se configurassem como paradigmas relativamente às exclusões atinentes ao exercício de 1.999, excluídas em função da caracterização da decadência.

Diante do exposto, reputamos atendida também a condição do inciso I do artigo 138 da CLTA/MG, restrita, porém, às exclusões atinentes ao exercício de 2002, configurando-se, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista, restritos a determinação constante do §1º do citado artigo, *in verbis*:

“Art. 138 - Caberá recurso de revista para a Câmara Especial, desde que não caiba recurso de revisão ou não exista recurso de ofício e quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

§ 1º - O recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

.....”

Do Mérito

Dadas as limitações impostas pelas normas aplicáveis à matéria temos que o Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública Estadual visa o restabelecimento total das exigências fiscais excluídas atinentes às entradas desacobertadas e ao destilado de vinho, no exercício de 2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata o presente feito da exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada por ter o Fisco formalizado as exigências fiscais por saídas, entradas e manutenção em estoque de produtos desacobertados de documentação fiscal nos exercícios de 1999 e 2002, apuradas através de LQFD – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Na Impugnação apresentada, a ora Recorrida já argumentava ter se operado a decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, nos termos do disposto no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional.

Bem decidiu a Primeira Câmara de Julgamentos pelas exclusões das exigências relativas ao exercício de 1999.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo do Código Tributário Nacional, *"o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."*

Relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999, portanto, a contagem do prazo para a Fazenda Pública proceder a constituição do crédito tributário teve início em 1º de janeiro de 2000, encerrando-se em 31 de dezembro de 2004.

No caso em exame, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 15 de dezembro de 2004 (fls. 03/05), a intimação apenas foi efetivada no exercício seguinte, ou seja, em 2005.

Esta afirmação encontra-se respaldada no “Aviso de Recebimento - AR”, fls. 490, no qual não consta a data de recebimento, pois o campo destinado a este fim não foi preenchido. Assim, em conformidade com as disposições contidas na CLTA/MG, artigo 59, § 1º, alínea “b”, considera-se que a intimação foi efetivada 10 (dez) dias após a postagem da documentação fiscal em agência dos correios. Uma vez que a postagem deu-se aos 30 de dezembro de 2004, considera-se que a data da intimação teria sido aos 12 de janeiro de 2005, uma vez que os dias 31 de dezembro de 2004, 01 e 02 de janeiro de 2005 são excluídos da contagem por não ter havido expediente, em tais datas, nas repartições fazendárias do Estado.

O Fisco alega que, por analogia com a disposição contida no artigo 97 da CLTA/MG, §§ 1º e 2º, pode-se considerar que a intimação efetivou-se na data da postagem do Auto de Infração na agência dos correios.

No entanto, não há respaldo legal para este entendimento, uma vez que há disposição expressa na legislação cuidando desta hipótese, conforme já mencionado acima, não cabendo a aplicação de analogia.

Dispõe o artigo 56 da CLTA/MG sobre a formalização do crédito tributário:

“Art. 56 - A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Termo de Auto Denúncia (TA), no caso de denúncia espontânea cumulada com pedido de parcelamento;

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamento de ICMS, ITCD, taxas e respectivas multas, inclusive por descumprimento de obrigação acessória;

III - Notificação de Lançamento (NL), nos demais casos."

Portanto, havendo ação fiscal, o crédito tributário só é formalizado - e, portanto, só se tem o lançamento - através do Auto de Infração, nos termos do dispositivo transcrito. É ele que converte o possível direito do Estado, ainda ilíquido e incerto, em um crédito real, líquido, certo e exigível.

Encontra-se firmado, neste Conselho de Contribuintes, o entendimento segundo o qual o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir (formalizar) o crédito extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, relativamente às infrações apuradas, que remontam de 1999, o prazo decadencial teve início em primeiro de janeiro de 2000 e findou em 31 de dezembro de 2004. Como a formalização do lançamento do crédito tributário só se completa com a regular notificação do sujeito passivo, e isto ocorreu tão-somente em 12 de janeiro de 2005, encontrava-se encerrado o prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário.

O instituto da decadência impõe-se como causa extintiva do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
V - a prescrição e a decadência".

Portanto, repita-se pela importância, há de se declarar, extinto o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1999.

Mencione-se que outras decisões deste Órgão Julgador confirmam este entendimento, a teor dos Acórdãos n.ºs 16.475/04/3ª, 14.054/00/3ª, 2200/00/CE, 2687/02/CE.

Relativamente à apuração do crédito tributário realizada pelo Fisco, é de se ressaltar que o presente trabalho segue a mesma metodologia já utilizada em outros feitos fiscais, relativos ao mesmo contribuinte, abrangendo exercícios diversos, que inclusive já foram objeto de julgamento por esta Casa (Acórdãos n.ºs 15.674/02/3ª, 15.903/04/2ª e 17.134/05/1ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão n.º 15.674/02/3ª refere-se a créditos tributários relativos ao exercício de 2000 cuja decisão foi favorável à Fazenda, tendo sido depois proferida decisão irrecurável na esfera administrativa, por força do disposto no artigo 134, inciso III da CLTA/MG, com redação dada pelo Decreto nº 41.314/00, que foi publicado no Minas Gerais em 05 de fevereiro de 2003.

O Acórdão n.º 15.903/04/2ª refere-se a levantamento que abrange o período de 30 de novembro a 31 de dezembro de 2001, salientando-se que também já foi julgado (com decisão favorável ao Fisco), encontrando-se também inscrito em dívida ativa.

Por sua vez, o Acórdão n.º 17.134/05/1ª refere-se a PTA cujos créditos tributários remontam ao período compreendido entre janeiro e novembro de 2001, com decisão parcialmente favorável à Fazenda (foram procedidas algumas alterações no lançamento), encontrando-se em fase de controle de legalidade para inscrição em dívida ativa.

A jurisprudência oriunda desta Casa, portanto, reconhece a legitimidade da metodologia utilizada para apuração do crédito tributário.

Para a elaboração do LQFD, o Fisco utilizou-se dos registros constantes do Livro Registro Inventário dos exercícios fiscalizados c/c demonstrativo de estoque apresentado pelo contribuinte (fls. 470/479), das notas fiscais de entrada e saída regularmente registradas pelo contribuinte, bem como das "*fichas de manipulação*" preenchidas e entregues mensalmente pelo Autuado ao Ministério da Agricultura (fls. 432/461).

As notas fiscais de entrada, relativas a aquisições de uva, foram consideradas no LQFD com os percentuais de aproveitamento apurados da Declaração Anual de Vinicultores de 1999 e 2002 preenchidas pelo contribuinte (VINDIMAS 2001 e 2002) conforme documentos de fls. 429/430.

As fichas de manipulação de fls. 432/461 foram preenchidas pelo próprio contribuinte por exigência do Ministério da Agricultura. Trazem, entre outras, informações relacionadas com as manipulações (transformações) realizadas na indústria a partir do produto base, através das quais se obtém os dados relativos à quantidade de produtos que foram objeto da manipulação e os correspondentes produtos obtidos e respectivas quantidades – dados estes constantes das fichas sob o código de operação "3". Observe-se que os produtos estão identificados nas fichas por códigos conforme tabela anexada às fls. 467/468.

Assim como nos outros trabalhos que realizou anteriormente, as quantidades de produtos manipulados e/ou obtidos com as manipulações, conforme informação contida nas fichas, foram lançadas no LQFD como saídas e/ou entradas no estoque dos produtos correspondentes, identificados com os códigos específicos constantes dos registros efetuados pela ora Recorrida nas referidas fichas.

A Recorrida, habitualmente, ao registrar e declarar seus estoques ao final do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício, relaciona os produtos em apenas dois grupos – *Vinho Tinto de Mesa Seco* e *Vinho Branco de Mesa Seco* – de forma que o Fisco também considerou, nos trabalhos anteriormente realizados, no LQFD, as manipulações de vinhos tintos (códigos 10642200 e 10642803) como saídas do estoque de *Vinho Tinto de Mesa Seco* e as manipulações de vinhos brancos (códigos 10608206 e 10614001) como saídas do estoque de *Vinho Branco de Mesa Seco*.

O LQFD é técnica fiscal idônea, prevista no inciso IV do artigo 195 do RICMS/96 e no presente caso foi aplicado pelo Fisco com base nos índices de aproveitamento das uvas adquiridas para industrialização e das manipulações realizadas a partir do produto base. Os demais lançamentos correspondem aos documentos emitidos e às informações prestadas pela própria empresa.

Cabe aqui uma observação, no sentido de que o mesmo procedimento fiscal foi utilizado em levantamentos realizados em períodos anteriores, conforme já dito antes, pois a ora Recorrida deixou de escriturar os documentos fiscais pertinentes no LRCPE descumprindo determinação contida no artigo 175 do Anexo V do RICMS/96. No PTA 01.000139878.26, inclusive, foi exigida a Multa Isolada específica pela falta de escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque.

No que se refere ao exercício de 2002, a empresa faz uma série de alegações sobre a existência de irregularidades no levantamento, que foram devidamente rechaçadas pelo Fisco por ocasião da manifestação fiscal. O fato é que os lançamentos constantes do LQFD refletem exatamente os estoques iniciais e finais dos produtos neste período, conforme documentação anexada aos autos, bem como as manipulações realizadas e os documentos emitidos/registrados pelo contribuinte.

As alegações da Recorrida constantes da Impugnação de que há lançamentos em duplicidade, erros de digitação ou erros de cálculo carecem de comprovação.

A única observação objetiva refere-se ao suposto erro de digitação no LQFD do produto “vinho branco seco niágara”, em que consta a manipulação de 15.000 lt do produto (fls. 202), enquanto na ficha consta a quantidade de 150.000 lt. (fls. 444).

Neste ponto o Fisco se contrapõe a tal alegação, observando que seria inconcebível a transformação de 150.000 lt do produto em apenas 14.000 lt de destilado, pois implicaria em aceitar que houve perda da ordem de 90%. Chama atenção para o fato de que sequer havia estoque do produto em 31 de dezembro de 2001 e que os estoques declarados indicam que esta quantidade de manipulação era inviável, o que por certo indica que houve erro do contribuinte no preenchimento da ficha de manipulação e que a quantidade correta manipulada foi na realidade de 15.000 lt., resultando em 14.000 lt. de destilado, o que é perfeitamente viável.

Na ausência de documentos que comprovem a existência do estoque de 150.000 lt., portanto, presume-se correta a conclusão do Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É forçoso esclarecer que o LQFD é realizado a partir de documentos e informações prestadas pelo próprio contribuinte e as diferenças apuradas somente podem ser contestadas com a apresentação de documentos que comprovem a situação alegada.

Questões relacionadas com a oscilação de temperatura, pressão, fermentação, etc., que supostamente provocam perdas e alterações no estoque devem ser devidamente informadas pelo contribuinte, devendo até mesmo ser objeto de laudo técnico, caso as alterações sejam significativas.

Neste sentido, esta Casa já se pronunciou no Acórdão n.º 15.674/02/3ª, em relação à mesma alegação apresentada pelo contribuinte:

"...QUAISQUER PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO PRODUTIVO DEVEM SER COMPROVADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO OBTIDO JUNTO A ÓRGÃO COMPETENTE E SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO FISCO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MINAS GERAIS UM ÍNDICE DE QUEBRA PREVIAMENTE FIXADO."

Ademais, não há nas fichas de manipulação quaisquer informações acerca da ocorrência de perdas e adições, que devem ser informadas ao Ministério da Agricultura através de código próprio, conforme se vê às fls. 467.

Cabe destacar que as notas fiscais cujas cópias encontram-se às fls. 481/485 se referem a operações realizadas entre terceiros (venda de destilado alcoólico simples e de destilado alcoólico de cana). Entretanto, tais notas foram anexadas aos autos com o intuito de demonstrar que o destilado alcoólico é produto passível de comercialização e tem preço de mercado. Tais notas não foram, obviamente, incluídas no LQFD.

No entanto, deve ser mantida a decisão recorrida, apesar de pronunciamento diverso nos Acórdãos apresentados como paradigmas, não merecendo a mesma quaisquer reparos.

Assim não devem ser restabelecidas as exigências relativas às entradas desacobertas. É que, por se tratar de produtos industrializados no próprio estabelecimento, quando muito pode-se afirmar que não foram prestadas informações corretas ao Órgão Público Federal. Como um produto deriva do outro, sendo os primeiros (vinhos branco e tinto) derivados do esmagamento das uvas, qualquer rendimento superior à média adotada na produção, pode modificar o lançamento, fazendo surgir um volume maior que o esperado. O mesmo raciocínio não se aplica à aguardente de cana, que advém de outra matéria prima e modo de fabricação diverso, tendo sido reconhecido pela defesa que o produto veio da fazenda do titular do estabelecimento, o que caracteriza, de fato, a entrada desacoberta.

Mesma sorte atinge o presente Recurso no que tange à adequação feita pela decisão recorrida à apuração de saída desacoberta de destilado de vinho, devendo ser mantida a decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, é assente que o produto é utilizado para correção alcoólica dos vinhos. Sendo assim, a sua saída está incorporada aos produtos fabricados, não sendo certo exigir emissão de nota fiscal individualizada para tal produto. Até mesmo pelos documentos informativos da manipulação dos produtos, pode-se concluir por tal assertiva. Com efeito, em quase todos os lançamentos de fls. 444/461, o produto 416 (destilado de vinho) apresenta um resultado de manipulação idêntico à transferência do item, o que equivale dizer que aquela quantidade foi utilizada na correção dos demais produtos manipulados.

Pelos fatos e fundamentos retro expostos, deve ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Antônio César Ribeiro, José Eymard Costa e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/06/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ